



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**Nº DE ORDEM 0129/2013-CRF  
I T C D O. S. 0253/2012-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE HUGO JORGE MENDES DOS ANJOS PINTO  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2009, ano-calendário 2008, promovida pela Sra. YSNARA KELLY GABRIEL DE ALMEIDA, CPF nº 036.039.774-32, em favor do Sr. HUGO JORGE MENDES DOS ANJOS PINTO, CPF nº 015.122.294-07, no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200000211408, constante da fl. 05

A doação efetuada teve como doadora a Sra. YSNARA KELLY GABRIEL DE ALMEIDA, em favor do Sr. HUGO JORGE MENDES DOS ANJOS PINTO.

O impugnante recebeu em 14/03/2012 a notificação fiscal datada de 29/02/2012, conforme documentos de fls. 04 e 06, que comprova ser tempestiva a impugnação, nos termos do Art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 22.063, de 07 de dezembro de 2012.

Declara que é casado com a doadora sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme Certidão expedida pelo 4º Ofício de Notas de Natal, anexada aos autos datada de 30.08.2008, doc. de fl. 36.

O impugnante faz constar que a DOAÇÃO se deu para dar amparo legal e fiscal a declaração do imposto de renda do beneficiário da doação, já que a

mesma ocorreu para suportar a evolução patrimonial.

Alega que a doação foi para efeito fiscal, o que “em tese” estaria incorrendo na incidência do ITCD.

Mais adiante faz a seguinte afirmação: “Embora a lei que regulamenta o ITCD não expresse literalmente, a incidência do imposto, em sua essência, estaria relacionada à transferência de patrimônio por causa mortis, bem como a sua antecipação em vida, travestidas nas doações de bens e direitos, inclusive dinheiro”.

Alega ainda, que os bens adquiridos na evolução patrimonial são frutos da “doação”, permanecendo sob o patrimônio comum do casal.

Entendendo que a ocorrência não se enquadra como fato gerador do ITCD, solicita a improcedência do lançamento.

Na contestação, a Auditora Fiscal autora do lançamento alega o que segue:

O dinheiro da doação é considerado bem fungível, caracterizando incidência da obrigação tributária do ITCD, nos termos do Art. 1º da Lei 5.887 de 15 de fevereiro de 1989.

A doação e o contrato pelo qual uma pessoa (física ou Jurídica), por vontade própria, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra pessoa, que o aceita (art. 538, CC). Não há impedimento de doação entre cônjuges, que em alguns casos importarão em adiantamento da legítima (art. 544, CC).

Todavia, os rendimentos pessoais ou outras rendas semelhantes de cada cônjuge não se configuram como bens comuns, salvo quando a partir dos frutos oriundo desses integrem o patrimônio do casal (art. 1660, V, CC e 1659,II).

Portanto, não ficou demonstrado se o valor doado era fruto dos bens comuns, ou seja, se já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado. Assim a quantia informada passa a configurar como doação, passando a incidir a obrigação tributária do ITCD.

Não há proibição legal de um cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial doar uma parte de seus bens particulares ao outro.

Manifesta-se pela procedência do Lançamento do ITCD, por não restar demonstrado se o valor doado já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado.

A Julgadora Fiscal de 1ª instância administrativa comunga do mesmo argumento utilizado pela autora do Lançamento, quando diz: “não ficou demonstrado se o valor doado em dinheiro, informado no IRPF/2009 à Receita Federal do Brasil, era fruto dos bens comuns, ou seja, se já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado (Art. 1.660, V, CC). Assim, a quantia informada passa a configurar como doação, passando a incidir a obrigação tributária do ITCD”.

Na sua Decisão de nº 51/2013, a Julgadora Fiscal bem fundamentou sua Decisão, **JULGANDO PROCEDENTE** o Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, no valor de R\$ 5.100,00(cinco mil e cem reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB 01201200000211408.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 41), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**Nº DE ORDEM** 0129/2013-CRF  
**I T C D - 0.S.** 0253/2012-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** HUGO JORGE MENDES DOS ANJOS PINTO  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

**VOTO**

Recurso Voluntário interposto tempestivamente, dele conheço e passo a proferir o voto.

Trata-se de processo de Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2009, ano-calendário 2008, promovida pela Sra. YSNARA KELLY GABRIEL DE ALMEIDA, CPF nº 036.039.774-32, em favor do Sr. HUGO JORGE MENDES DOS ANJOS PINTO, CPF nº 015.122.294-07, no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200000211408, constante da fl. 05

A doação efetuada teve como doadora a Sra. YSNARA KELLY GABRIEL DE ALMEIDA, em favor do Sr. HUGO JORGE MENDES DOS ANJOS PINTO.

O Recorrente é casado com a doadora sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme Certidão expedida pelo 4º Ofício de Notas de Natal, anexada aos autos datada de 30.08.2008, doc. de fl. 36.

Nesse regime os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e

os recebidos por doação ou herança, ainda que durante o casamento, não se comunicam, ou seja, não integram a comunhão, a não ser que quem doou ou deixou por testamento declare expressamente que o bem será de propriedade de ambos os cônjuges.

No que se refere aos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge a doutrina afirma que o direito de recebimento dos salários não se comunica com o casamento, em razão do caráter personalíssimo. Mas recebida a remuneração, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal.

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Assim, dispõe o Art. 1º, inciso IV, § 3º, IV e V, a Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, vejamos:

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão “Causa Mortis” e a doação a qualquer título, é:

(....)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos;

(....)

§3º- Para efeito deste artigo, considera-se doação:

(.....)

IV – qualquer ato de liberalidade, “Causa Mortis” ou “intervivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Além das alegações feitas na impugnação, o Recorrente no Recurso Voluntário, fez a seguinte afirmação:

O que se tem é que, para cumprir fielmente as obrigações tributárias federais, o casal anualmente confecciona as suas respectivas declarações de Imposto de Renda pessoa física, transmitindo-as tempestivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pelas regras postas no preenchimento de tal declaração, sabe-se que os bens comuns a um casal podem figurar tanto nas informações prestadas tanto pelo marido quanto pela esposa (citação fl. 34).

Na cópia da Declaração do Imposto de Renda, Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, do Recorrente, anexada autos na impugnação, não consta o recibo de entrega, razão pela qual não podemos precisar a data de sua entrega, mas com base nela podemos fazer alguns comentários que entendo ser oportuno. Consta na coluna “Bens e Direitos”, em 31.12.2008, o valor de R\$ 513.325,61(quinhetos e treze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), e em 31.12.2007, o valor de R\$ 175.657,51(cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), resultando em uma EVOLUÇÃO PATRIMONIAL de R\$ 337.668,10(trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos), se considerarmos a dívida contraída no período no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme fl.15, a EVOLUÇÃO PATRIMONIAL passa a ser R\$ 277.668,10(duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos), enquanto que os rendimentos tributáveis brutos monta o valor de R\$ 77.495,16(setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), conforme dados informados na via da referida declaração, doc. de fl. 16.

Para justificar a EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, o Recorrente utilizou o mecanismo da DOAÇÃO no valor de R\$ 170.000,00(cento e setenta mil reais), elevando o valor dos rendimentos isentos e não-tributáveis para o montante de R\$ 290.704,64(duzentos e noventa mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), doc. de fl. 13.

Sem contar com o valor da DOAÇÃO os rendimentos brutos de R\$ 77.495,16; somados os rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$ 120.704,64; totalizam R\$ **198.199,80**; para uma EVOLUÇÃO PATRIMONIAL de R\$ **277.495,16**.

Voltemos ao termo utilizado na impugnação pelo Recorrente para a DOAÇÃO na fl. 10 dos autos: “A doação (de caráter meramente fiscal) ocorreu basicamente para dar amparo legal e fiscal na declaração do IR do beneficiário da doação, já que a mesma ocorreu para suportar a evolução patrimonial do beneficiário”.

Agindo desta forma, o Recorrente escapou de uma possível MALHA FINA da Receita Federal do Brasil em sua declaração do imposto de renda,

mas foi apanhado pelo Fisco Estadual por ocasião do Lançamento do ITCD em 29 de fevereiro de 2012.

É oportuno observar que o Recorrente continua sob o MANTO DA DOAÇÃO, considerando que consta na sua declaração do imposto de renda, na coluna “Bens e Direitos” a informação: “Doação pura e simples em espécie recebida de sua esposa, a Sra. YSNARA KELLY GABRIEL DE ALMEIDA, CPF nº 036.039.774-32, representando R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)”, doc. de fl. 14.

Vale salientar, que a Constituição Federal de 1988, disciplina o compartilhamento de informações entre os Estados e a União, no seu Art. 37, inciso XXII, quando diz:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(.....)

**XXII** - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art.142).

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados. Verifica-se, então, que o Fisco Estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Neste contexto, com base na documentação anexada aos autos e levando em consideração a argumentação da Auditora Fiscal autora do Lançamento e da Decisão de nº 51/2013, da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, **JULGO PROCEDENTE** o Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB 01201200000211408.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário interposto, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o Lançamento procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo  
Relator





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>0129/2013-CRF</b>
<b>ITCD O.S.</b>	<b>0253/2012 – 1ª URT</b>
<b>RECURSO</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>HUGO JORGE MENDES DOS ANJOS PINTO</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO</b>

**ACÓRDÃO Nº 0069/2014-CRF**

**Ementa: ITCD. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. CASAMENTO REGIME COMUNHÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ITCD. ACERVO PATRIMONIAL DOS CÔNJUGES COMPOSTO DE BENS COMUNS E PARTICULARES. ART. 549 E 1659, II E VI DO CÓD. CIVIL.**

- Na comunhão parcial de bens, os cônjuges podem fazer doação entre si dos bens que não entraram na comunhão, de forma que essa doação não ultrapasse a parte disponível que o doador poderia dispor em testamento. Dicção do artigo 549 do Código Civil.
- *In casu*, a declaração da doação do cônjuge varoa ao cônjuge varão constante na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física não foi acompanhada de documentação instrutória que pudesse descaracterizar a doação de bens particulares ao cônjuge varão conforme prevê a lei civil. Dicção do art. 1659, II e VI do Cód. Civil.
- Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. ...

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular que julgou o lançamento procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 02 de setembro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo  
Relator